CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 472/2019

Origem:

(x) Poder Executivo	( ) Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	09	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luis Antonio Dutra ,em 11/09/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que Altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 09/09/2019, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 09/09/2019 para que essa se manifeste acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Em reunião da CCJ realizada no dia 11 de setembro, foi solicitado o envio de expediente ao Executivo Municipal para que o mesmo apresentasse a relação de todos os efetivos da Prefeitura com as suas respectivas funções.

Em 17 de setembro, o Executivo Municipal encaminhou as informações solicitadas.

Em reunião da CCJ em 25 de setembro, a mesma solicitou parecer da Assessoria Jurídica da Presidência acerca da redução de carga horário para 30 horas aos servidores públicos municipais.

Em 26 de setembro de 2019, a Assessoria Jurídica exarou seu parecer.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Segundo, exposição de motivos apensa ao projeto, *"as alterações legislativas propostas pelo projeto têm o objetivo de compilar, num único anexo, todos os cargos criados e vinculados à lei municipal 1.144/91, e adequar a legislação municipal ao ordenamento jurídico vigente.*

O projeto busca ainda corrigir situações que historicamente se encontravam em desacordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, mormente pelo fato de que sucessivas alterações legislativas foram realizadas em relação aos cargos vinculados à lei 1.144/91, todavia, tais alterações foram realizadas sem observar a boa técnica legislativa.

O resultado disso é a completa falta de segurança jurídica encontrada pela Municipalidade, na medida em que o documento consolidado disponibilizado no site da Câmara Municipal de Vereadores não reproduz fielmente as sucessivas alterações legislativas que criaram e eventualmente extinguiram cargos e vagas.

O Executivo municipal ainda justifica que o projeto de lei objetiva também criar novos cargos, para atender às novas necessidades que uma Administração Pública eficiente necessita.

Neste sentido, o projeto de lei prevê a extinção de cargos e vagas que há muito já não são utilizadas, salientando que a extinção de cargos e vagas estão ocorrendo em número muito maior do que a quantidade de criação de cargos e vagas previstos no presente diploma.

Busca também individualizar para cada cargo o grau de escolaridade exigido para seu exercício, além de também individualizar suas respectivas cargas horárias semanais, corrigindo com isso enormes transtornos que a Municipalidade enfrenta, mormente quando da verificação do cumprimento do requisito de escolaridade.

Com efeito, a criação dos novos cargos de analista jurídico, administrador de rede, auditor interno, ouvidor municipal, atendente de farmácia e técnico em informática, tem como objetivo atender as novas demandas da prefeitura.

Já os novos cargos de engenheiro e médico do trabalho resultam da individualização das vagas já existentes de engenheiro e médico, proporcionando com isso numa melhor organização do quadro de pessoal e melhor eficiência em futuras contratações via concurso público, uma vez que a vaga a ser disponibilizada será específica para a área necessitada (ex. necessidade de um engenheiro civil).

Salienta-se que tanto os novos cargos de analista jurídico, administrador de rede, auditor interno, ouvidor municipal, atendente de farmácia e técnico em informática,

quanto os cargos de engenheiro e médico do trabalho prescindem de estudo de impacto orçamentário previsto na lei complementar federal 101/2000, porquanto as vagas ali previstas são invariavelmente em quantidade inferior às vagas que estão sendo extintas.

Registre-se que algumas vagas previstas nos novos cargos ou acrescentadas nos cargos já existentes são resultados do aproveitamento das vagas não ocupadas de cargos que estão sendo extintos por meio desta lei, de maneira que tal justificativa se dá apenas para esclarecer, mais uma vez, a desnecessidade de estudo de impacto orçamentário previsto na lei federal 101/2000, tendo em vista que efetivamente tal medida não está alterando o padrão remuneratório de cargo algum (ou seja, os cargos permanecerão no mesmo nível até então vigente).

Assim, por exemplo, as vagas existentes do cargo de Engenheiro (14) foram desmembradas e distribuídas para os cargos de Engenheiro Civil (11), Engenheiro Eletricista (2), Engenheiro Químico (1), totalizando assim as antigas 14 vagas previstas na legislação vigente.

O mesmo ocorre com o cargo já existente de técnico em contabilidade, que atualmente possui 5 vagas, mas que na presente minuta há a previsão de um total de 8 vagas, sendo que tal acréscimo é decorrente do aproveitamento das vagas existentes e não ocupadas do cargo de técnico em administração, cargo este que será extinto, já que não é ocupado por qualquer agente há mais de 5 anos, pelo menos.

O presente anexo consolida todos os cargos existentes atualmente na Administração Pública, de maneira que os cargos que até então constavam na vigente lei 1.144/91 e, com a aprovação deste projeto de lei, deixarão de constar, ficam revogados, deixando com isso de existir no ordenamento jurídico.

Por último, o presente projeto de lei também adequa a nomenclatura de determinados cargos públicos, como por exemplo, do cargo de "Auxiliar Vigilância Sanitária" para Visitador Sanitário, de "Advogado" para Procurador Municipal, de "Coveiro" para Sepultador etc, sem qualquer prejuízo ou alteração na existência de tais cargos."

Passo à análise.

O projeto em questão, conforme exposição de motivos, busca compilar as várias leis que alteraram a lei 1.114 ao longo dos anos, visando unificar os vários anexos existentes na referida norma em um único anexo que conterá todos os cargos.

O Projeto ainda cria um segundo anexo, que contemplará a descrição das atribuições de cada cargo.

O projeto ainda prevê a transformação de cargos não mais utilizados pela administração pública, em outros cuja demanda maior é necessária para atender as necessidades da administração pública, conforme se demonstra abaixo:

DE		PARA
Técnico esportivo **6 vagas**	Nível 10	Técnico em informática **6 vagas**
Técnico em administração **4 vagas**	Nível 10	Técnico em agrimensura **1 vaga** e técnico em contabilidade **3 vagas**.
Técnico em estradas **1 vaga**	Nível 10	Técnico em enfermagem **1 vaga**
Técnico em secretariado **3 vaga**	Nível 10	Técnico em enfermagem **3 vaga**
Técnico em fisioterapia **1 vaga**	Nível 10	Técnico em enfermagem **1 vaga**

Técnico em saneamento básico e ambulatorial **1 vaga**	Nível 10	Técnico em enfermagem **1 vaga**	Nível 10
Técnico em higiene dental **6 vagas**	Nível 10	Técnico em enfermagem **6 vagas**	Nível 10
Técnico em massagem **1 vaga**	Nível 10	Técnico em enfermagem **1 vaga**	Nível 10
Assistente de saúde **27 vagas**	Nível 6	Assistente administrativo **27 vagas**	Nível 6
Agrônomo **2 vagas**	Nível 13	Engenheiro Agrônomo **2 vagas**	Nível 13
Sanitarista **1 vaga**	Nível 13	Engenheiro Sanitarista e Ambiental **1 vaga**	Nível 13
Auxiliar vigilância epidemiológico **1 vaga**	Nível 4	Visitador Sanitário **1 vaga**	Nível 4
Recepcionista **1 vaga**	Nível 4	Telefonista/Recepcionista **1 vaga**	Nível 4
Mecânico **3 vagas**	Nível 3	Motorista **3 vagas**	Nível 3
Desenhista Técnico **2 vagas**	Nível 8	Atendente de Farmácia **2 vagas**	Nível 8
Analista de Informática/Sistema **1 vaga**	Nível 13	Psicólogo **1 vaga**	Nível 13
Analista de Informática/Sistema **1 vaga**	Nível 13	Administrador de Rede **1 vaga**	Nível 13
Geógrafo **1 vaga**	Nível 13	Auditor de Controle Interno **1 vaga**	Nível 13
Sociólogo **1 vaga**	Nível 13	Ouvidor Municipal **1 vaga**	Nível 13
Educador **1 vaga**	Nível 13	Analista Jurídico **1 vaga**	Nível 13

O projeto ainda prevê a extinção de todos os cargos e suas respectivas vagas do grupo III Magistério (MAG), almoxarife, desenhista artístico, técnico em vigilância epidemiológica, técnico em vigilância sanitária, técnico em radiologia, auxiliar de laboratório, auxiliar de nutricionismo, contínuo, auxiliar de atividades agropecuária e lubrificador.

Por fim, o projeto fixa a carga horária semanal de 30 (trinta) horas aos servidores ocupantes dos cargos da municipalidade, com exceção daqueles cuja carga horária já esteja fixada em Lei específica.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.[1]

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.[2]

Quanto a previsão de fixação de carga horária semanal para 30 horas, a Comissão de Constituição e Justiça entende que, na prática, os servidores municipais já realizavam essa carga horária há muitos anos.

Sendo assim, a previsão legal da carga horária na Lei Complementar visa formalizar uma prática já usual da Prefeitura de Imbituba, cujos servidores trabalham 6 horas diárias, de segunda à sexta-feira,

---

[1] Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

[2] Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;[...]
Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei; [...]
Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

Ainda, em relação a este assunto, a Comissão de Constituição e Justiça acompanha o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara que opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto, atendendo manifestação da ministra Cármem Lucia que declarou **"o poder público pode alterar jornada de trabalho, mas nunca reduzir o salário".**

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à sua aprovação.

Por fim, com o projeto em questão não demanda em aumento de despesa pelo município, conforme afirmado pelo Executivo Municipal em sua Exposição de Motivos, entendemos ser desnecessário o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, podendo o projeto configurar na ordem do dia para deliberação.

Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 472/2019.

Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 472/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro